

RECURSO ADMINISTRATIVO

Informamos que foi interposto Recurso Administrativo nos termos do item 8. do Edital até a data de 02/10/2025. Assim sendo e conforme o Edital da Chamada Pública abre-se o prazo para a apresentação de contrarrazão até a data de 10/10/2025 às 17 horas. As contrarrazões devem ser enviadas para o e-mail chamadapublica@fundepar.pr.gov.br

Abaixo segue a íntegra do Recurso Administrativo proposto para conhecimento e oferecimento de contrarrazão, nos termos da legislação vigente:

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE TUNAS DO PARANÁ - APROTUNAS, CNPJ: 10.347.422/0001-91

“RECURSO ADMINISTRATIVO – APROTUNAS À Comissão de Avaliação da Chamada Pública nº 001/2024, 2º Classificação Secretaria de Educação Estadual do Paraná; FUNDEPAR. Assunto: Recurso contra o resultado da 2ª classificação da Chamada Pública nº 001/2024 A Associação dos Produtores de Tunas do Paraná – APROTUNAS, inscrita no CNPJ sob nº 10.347.422/0001-91, sediada na Estrada para Colônia Marques de Abrantes, s/n, Ouro Fino, Tunas do Paraná/PR, CEP 83480-000, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Lucelio Francisco Filus, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, na Lei nº 11.947/2009, e na Resolução CD/FNDE nº 06/2020, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado publicado referente à 2ª classificação da Chamada Pública nº 001/2024, pelos fundamentos a seguir expostos: I – DOS FATOS O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo assegurar alimentação adequada aos estudantes da rede pública e, paralelamente, fomentar o desenvolvimento local e regional por meio da aquisição de gêneros da agricultura familiar. No entanto, durante o presente certame, foram verificadas alterações recorrentes nos critérios de classificação, que impactaram de forma substancial a

ordem classificatória, resultando em favorecimento a um número reduzido de instituições e no desprestígio de diversas outras entidades habilitadas, comprometendo o princípio da isonomia entre os participantes. II – DO DIREITO O art. 14 da Lei nº 11.947/2009 dispõe que a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE deve observar critérios de promoção do desenvolvimento local sustentável e da participação do maior número possível de agricultores familiares. De igual modo, a Resolução CD/FNDE nº 06/2020, em seus arts. 24 e seguintes, estabelece limites financeiros justamente para evitar concentração de recursos em poucas mãos e garantir a ampla participação dos produtores locais. Em seu Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar: “Parágrafo V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em ÂMBITO LOCAL e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;”, O limite atualmente adotado nesta Chamada Pública – R\$ 96.000,00 por CAF individual, somado à falta de um teto por instituição contratada – cria um cenário de concentração indevida de recursos em poucas entidades, em afronta ao princípio da equidade. Ressalte-se que, em âmbito nacional, o limite ordinário por unidade familiar (CAF individual) é de R\$ 40.000,00, valor que se mostra adequado e proporcional, permitindo maior inclusão dos agricultores familiares e garantindo o acesso democrático aos benefícios do programa. Cumpre destacar que o princípio da referência da produção local assegura a oferta de alimentos frescos e saudáveis para os estudantes, ao mesmo tempo em que fortalece a economia regional e promove o desenvolvimento territorial sustentável. Além disso, considerando que poucos municípios paranaenses possuem volume de demanda que ultrapasse contratos de R\$ 2.000.000,00, não há razão plausível para não adequar a presente Chamada Pública a esse teto de contratação por instituição. A adoção desse limite garante isonomia, amplia o alcance do programa e

evita a concentração excessiva de recursos em poucas organizações fornecedoras. Ademais, a exemplo do Programa Compra Direta Paraná, política pública estadual voltada à aquisição de produtos da agricultura familiar para instituições de cunho social, foi estabelecido o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) por instituição, conforme prevê o edital: “27.2 – Os valores máximos contratuais serão de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), exceto os que forem compostos por mais de 80% do valor de arroz.” Tal medida foi adotada justamente para democratizar o acesso ao programa e evitar a concentração de grandes volumes em poucas organizações, princípio que deve nortear igualmente a presente Chamada Pública. III – DO PEDIDO Diante do exposto, requer a esta Comissão: A revisão dos critérios de limite financeiro adotados no presente edital; A adequação do limite por CAF individual para R\$ 40.000,00, em conformidade com a prática nacional prevista nas normas do FNDE; A adequação do limite máximo de contratação por instituição, fixando-se em R\$ 2.000.000,00, em consonância com a realidade da maioria dos municípios paranaenses e com o princípio da equidade; A reavaliação da classificação publicada, de modo a garantir a justa distribuição dos recursos e a observância ao pilar do desenvolvimento local sustentável previsto no PNAE. IV – DO FECHAMENTO Nestes termos, Pede deferimento. Tunas do Paraná, 02 de outubro de 2025.

Curitiba, 02 de outubro de 2025

Sibele Lopes

Presidente da Comissão de Análise e Julgamento
Portaria nº 184/2024